

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº. 301 DE 2003

**“Altera a redação do §4º do art. 3º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”**

**Autora:** Deputada Nice Lobão

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Nice Lobão, sugere a alteração do § 4º do art. 3º, da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que estabelece que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este dispositivo legal deu margem à interpretação extensiva por parte da Receita Federal, que através de uma Instrução Normativa, entendeu que haveria dispensa no pagamento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos e congêneres, salário-educação e contribuição sindical patronal.

O projeto tem como fundamento permitir que a inscrição no SIMPLES dispense a pessoa jurídica do pagamento das contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, e seus congêneres, bem como das relativas ao salário-educação. Desta forma, não incluindo a

dispensa do pagamento da contribuição sindical patronal, essencial à sobrevivência das entidades empregadoras.

Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, houve parecer favorável à aprovação do projeto de lei. Posteriormente, na complementação de voto, houve um posicionamento no sentido de não haver dispensa no pagamento das contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos (SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e seus congêneres). Sendo assim, a CDEIC aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº. 301/2003, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Léo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa dar nova redação ao § 4º do art. 3º, da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que deu margem à interpretação extensiva, de modo a não atender ao sentido almejado pelo legislador.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposta, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto direto nas receitas públicas, uma vez que, sendo registrado expressamente quais contribuições os optantes pelo SIMPLES estão dispensadas, haverá uma restrição do § 4º do art. 3º, da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de modo a evitar possível interpretação extensiva, prejudicando a real intenção do legislador.

A Receita Federal restringiu o conteúdo do § 4º, do art. 3º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de modo a determinar que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições destinadas ao SESEI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e congêneres, bem como as relativas ao salário-educação e à contribuição sindical patronal. Como bem argumentou o autor, a Secretaria da Receita Federal usurpou de suas atribuições, por lhe faltar legitimidade para deliberar sobre a matéria. Especialmente, com relação às contribuições sindicais patronais que estão inseridas no âmbito da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão que fiscaliza seu recolhimento. Ademais, a CF/88 veda a interferência do Estado na organização sindical e em seu funcionamento. Sendo assim, a proposição visa especificar, explicar e restringir o conteúdo do dispositivo legal e evitar distorções, como aquela efetuada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. O pleito não implica em impacto nos cofres públicos, pois trata de assunto já previsto na legislação pátria, dando uma versão mais enxuta e específica, de modo a restringir o texto da lei.

No tocante ao mérito, é importante ressaltar a importância que a instituição do SIMPLES representou para a economia nacional, tendo em vista o papel das pequenas e microempresas no país. Para o Estado poder competir internacionalmente, de modo a o lançar no mercado produtos de qualidade, compatíveis com os estrangeiros, é necessário incentivar as pequenas e microempresas, possibilitando uma redução das tarifas tributárias.

A Lei nº. 9.317/1996, em seu art. 3º, §4º, estabeleceu que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Apesar de a referida lei trazer enorme avanço ao país, de modo a facilitar e incentivar o crescimento das pequenas e microempresas, o seu § 4º, por ser tão genérico e não especificar as modalidades de dispensa de pagamento de contribuições instituídas pela União, permite interpretação extensiva, de modo a incluir hipóteses de isenção não almejadas pelo legislador. Foi o que ocorreu com a Instrução Normativa nº. 34/2001, que incluiu como modalidade de isenção a contribuição sindical patronal. É importante ressaltar que as microempresas são as que mais utilizam dos serviços disponibilizados por essas entidades. Deste modo o não pagamento das contribuições para esses sindicatos levaria ao seu enfraquecimento, representando não um ganho para o segmento empresarial beneficiado com a isenção, mas uma perda significativa na qualidade dos serviços aos que hoje têm acesso a essas empresas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o nobre relator, Deputado Léo Alcântara, acresceu a seu relatório inicial, complementação de voto, incluindo substitutivo à proposição principal. Deste modo, estipulou que a inscrição no SIMPLES, dispensaria a pessoa jurídica do pagamento das contribuições relativas ao salário-educação.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 149, três tipos de contribuições que podem ser instituídas exclusivamente pela União: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Esta última hipótese de incidência é que fornece o fulcro legal para a exigência de um conjunto de onze contribuições que, por motivos óbvios, convencionou-se chamar de ‘Sistema S’. As receitas arrecadadas são repassadas a entidades, na maior parte de direito privado, que devem aplicá-las conforme previsto na respectiva lei de instituição.

O ‘Sistema S’ é um gigantesco conjunto com unidades nos 27 Estados brasileiros e no Distrito Federal. É formado por nove instituições (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE E SESCOOP), que atuam em parceria para aproveitamento social, econômico, cultural e para racionalizar custos. A criação desses organismos, e respectivas fontes de receita, remontam a década de 40, sendo que apenas quatro delas (SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT) foram instituídas após a Constituição de 1988. Em geral, as contribuições incidem sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria correspondente e destinam-se a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem estar social dos trabalhadores. Na análise e diagnóstico da estrutura tributária brasileira, é imprescindível explicar a existência dessas contribuições de natureza parafiscal que, se por um lado impõem um ônus extra ao sistema produtivo nacional, por outro buscam aumentar a qualificação profissional e melhorar o bem estar do trabalhador. A manutenção desses institutos no sistema tributário depende, basicamente, da percepção de toda a sociedade dos benefícios resultantes da aplicação de suas receitas em relação com o custo suportado para obtê-las.

Deste modo cumpre salientar que as entidades do ‘Sistema S’, por apresentarem profundas melhorias no contexto social, econômico e cultural do país, também se destacando por relevantes serviços prestados, principalmente na área de saúde, educação pré-escolar, esporte e lazer, não podem fazer parte

do rol daquelas contribuições que merecem dispensa nas instituições do SIMPLES. Sendo assim, o texto do Substitutivo apresentado na CDEIC merece ser aprovado, tendo em vista aperfeiçoar a proposição principal.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 301, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 301, de 2003, nos termos do Substitutivo da CDEIC.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**